

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (Medida Provisória nº 501, de 2010), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, e 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 22 do Relator-Revisor)

Suprimam-se do Projeto os arts. 11, 12 e 13, que perderam sua oportunidade, pois foram positivados, respectivamente, como arts. 14, 12 e 13 da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 23 do Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 16 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 16. O § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.

.....

§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia

privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percepção de remuneração.’ (NR)’

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 24 do Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

‘Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

- I – não haja redução da garantia física;
- II – sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e
- III – não haja prejuízo aos consumidores.’ (NR)’

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 25 do Relator-Revisor)

Suprimam-se do Projeto os arts. 14 e 15, renumerando-se os demais.

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 26 do Relator-Revisor)

Dê-se ao art. 18 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 18. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 4º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo, observados os limites de contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a energia elétrica:

I – contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II – objeto dos contratos de compra de energia e potência ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador.’ (NR)

‘Art. 3º

§ 1º

..... VI – aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia.

.....’ (NR)’

Emenda nº 6 **(Corresponde à Emenda nº 27 do Relator-Revisor)**

Inclua-se, onde couber, no Projeto, o seguinte artigo:

“Art. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:

‘Art. 65.

..... § 33. As empresas que não estiverem mais em atividade ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial ou em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das

alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.' (NR)"

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 28 do Relator-Revisor)

Suprime-se do art. 20 do Projeto o inciso I, renumerando-se os demais incisos.

Senado Federal, em 11 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal